

Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas

Portaria n.º 38/2019 de 30 de maio de 2019

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, foi aprovado o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores.

De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, os regulamentos de tarifas das autoridades portuárias são aprovados por portaria do secretário regional responsável pelo sector portuário.

O Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A., em vigor, foi aprovado pela Portaria n.º 62/2018 de 15 de junho, refletindo uma atualização do tarifário, o qual, por força da anterior conjuntura económica não era atualizado desde 2009.

Importa agora proceder a uma atualização do tarifário em 2,5%, atualização esta ainda assim muito abaixo da que resultaria se tivessem sido efetuadas anualmente as devidas atualizações com base nas taxas de inflação registadas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, sob proposta da Portos dos Açores, S.A., o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A., constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

A Portaria n.º 62/2018, de 15 de junho, é revogada com a entrada em vigor da presente portaria, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 3.º

Disposição transitória

As tarifas aplicáveis aos navios de cruzeiro, previstas na Portaria n.º 62/2018, de 15 de junho, mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2019.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas.

Assinada a 29 de maio de 2019.

A Secretária Regional dos Transportes e Obras Públicas, *Ana Rêgo-Costa Amorim da Cunha*.

ANEXO

Regulamento de Tarifas da Portos dos Açores, S.A.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

A Portos dos Açores, S.A., adiante designada por Portos dos Açores ou autoridade portuária, cobrará dentro da área dos portos sob a sua jurisdição, pela utilização de instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica daqueles portos, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Competência da Autoridade Portuária

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Prestação de serviços não previstos no presente Regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efetuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

Artigo 3.º

Horários para efeitos de faturação

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal:
 - a.1) Nos Portos de Ponta Delgada e Vila do Porto compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 07:00 horas e terminadas às 00:00 horas do dia seguinte;
 - a.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis, com início às 08:00 horas e terminadas às 17:00 horas.
- b) Horário em período extraordinário:
 - b.1) Nos Portos de Ponta Delgada e Vila do Porto compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 00:00 horas e terminadas às 07:00 horas e operações efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal e terminadas às 07:00 horas do dia útil seguinte.
 - b.2) Nos restantes portos compreende as operações efetuadas nos dias úteis com início às 17:00 horas e terminadas às 08:00 horas e operações efetuadas nos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal.

Artigo 4.º

Utilização de pessoal

- 1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afeto pela autoridade portuária.
- 2 - Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Unidades de medida

- 1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RSTPRAA.
- 2 - As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
- 3 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
- 4 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 6.º

Requisição de serviços

- 1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.
- 2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respetivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.
- 3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
- 4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
- 5 - A autoridade portuária suportará o custo dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.
- 6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e, desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.
- 7 - Com exceção dos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.
- 8 - As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixados pela autoridade portuária.

Artigo 7.º

Cobrança de taxas

- 1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
- 2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
- 3 - As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
- 4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
- 5 - Não haverá lugar à emissão de faturas para a cobrança de importâncias inferiores a um valor a fixar pela autoridade portuária, sendo, nestes casos, as mesmas pagas através de fatura/recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

Artigo 8.º

Reclamação de faturas

- 1 - A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
- 2 - Expirado o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
- 3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.
- 4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitado um valor, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

CAPITULO II

USO DO PORTO

Artigo 9º

Tarifa de uso do porto

- 1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.
- 2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:
 - a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 5 GT;

b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

3 - Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efetuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

4 - Para efeitos de aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

Artigo 10º

TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de Embarcação ou Navio	1.º Período de 24 horas				Períodos seguintes de 24 horas			
	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos
Navios-Tanque	0,2684	0,2953	0,3826	0,3623	0,1745	0,2012	0,1880	0,0940
Navios de Contentores	0,3491	0,1342	0,5370	0,2418	0,2282	0,0939	0,1073	0,0671
Navios Roll-on/Roll-off	0,3491	0,1342	0,4833	0,2418	0,2282	0,0939	0,1207	0,0671
Navios de Passageiros	0,0807	0,0807	0,1130	0,1610	0,0538	0,0538	0,0752	0,0269
Restantes	0,1880	0,1745	0,4833	0,2684	0,1208	0,1208	0,1207	0,0807

2 - Para os portos da Horta, de São Roque do Pico, de Velas de São Jorge, das Lajes das Flores e da Casa no Corvo, à tabela do número anterior acresce o custo com o fornecimento de pessoal, à exceção dos navios de passageiros e cruzeiros a operar entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

3 - Ao valor dos períodos seguintes de 24 horas do quadro anterior aplicar-se-á um fator de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

4 - Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto.

5 - A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

6 - A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de 2,6849€, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 1,3423€, para os restantes portos, por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

7- Quando a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado antes ou depois de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, para além de duas horas a mais que o tempo destinado às operações, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, será aplicado um agravamento de 456,4172€.

8 - Para efeitos de aplicação do número anterior, excetuam-se as situações em que autoridade portuária considere que não será afetado o normal funcionamento do porto e no que diz respeito às embarcações de tráfego local até 950 GT.

9 - A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afetas à atividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de 0,1073€ por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.

10 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

11 - Às embarcações de tráfego local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 950 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por porto e períodos indivisíveis de tempo TV_i , em dias, cujo valor será igual a $UV1 \times \sqrt{GT} \times TV_i \times FV_i$, onde:

UV1 = a taxa diária de avençamento com os seguintes valores:

- . para navios até 500 GT, de 0,6499€, em todos os portos, e;
- . para navios com GT entre 501 GT e 950 GT, é de 1,2310€, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, de 1,9694€, nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa, e de 1,2753€, nos restantes portos.

FV_i = fator específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

12 - A tabela de períodos de avençamento e de fatores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

Períodos de avençamento				
Nº de dias	30	90	180	365
Fator específico (Fv _i)	FV3	FV4	FV5	FV6
Valor do fator específico	0,7500	0,6500	0,5750	0,5000

Artigo 11º

Isenções

1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

- a) Os navios-hospitais;
- b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- d) Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 12º

Reduções

1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

- a) De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- b) De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- c) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- d) De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
- e) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, de tráfego local com mais de 250 GT, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 6 a 11 escalas	3%
De 12 a 17 escalas	5%
Mais de 17 escalas	10%

- f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efetuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- h) De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- i) De 65%, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 75%, nos restantes portos, para os navios de tráfego local, até 950 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- j) De 75% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- k) De 30%, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e de 50%, nos restantes portos, para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiros;
- l) De 10% para os navios que operem em condições excecionais de prestação de serviço público;
- 2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

Artigo 13º

Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)

1 - As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:

Categoria de carga	Unidade	Porto de Ponta Delgada		Porto de Vila do Porto		Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa		Restantes Portos	
		Embarque	Desembarque	Embarque	Desembarque	Embarque	Desembarque	Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	Tonelada	0,2684	0,3355	0,2684	0,3355	0,2684	0,3355	0,3623	0,3623
Granéis Sólidos	Tonelada	1,4096	1,6779	1,4096	1,6779	2,0135	2,0135	2,1478	2,1478
Contentores de 20' cheios	Unidade	16,2975	30,8752	16,2975	24,1632	16,2975	22,7671	16,2975	23,4921
Contentores de 40' cheios	Unidade	27,1625	49,6689	25,5058	31,5465	27,1625	32,8083	27,1625	36,2449
Contentores de gado	Unidade	12,7529	17,4511	13,4240	17,4511	14,0684	14,0684	13,4240	13,4240
Carga Geral	Tonelada	2,0136	3,0205	2,0136	3,0205	2,8995	2,8995	0,8054	0,8054
Veículos até 1000kg	Unidade	—	—	—	—	15,4376	15,4376	12,0817	12,0817

Veículos de 1000kg a 3500kg	Unidade	—	—	—	—	23,4921	23,4921	22,7843	22,7843
Veículos com mais de 3500kg	Unidade	—	—	—	—	31,5464	31,5464	31,5464	31,5464
Veículos até 1500kg	Unidade	10,0680	14,4308	10,0680	14,4308	—	—	—	—
Veículos de 1500kg a 5000kg	Unidade	29,3449	44,0174	29,3449	44,0174	—	—	—	—
Veículos com mais de 5000kg	Unidade	52,8070	66,0088	52,8070	66,0088	—	—	—	—
Contentores de 20' vazios	Unidade	1,7451	1,7451	1,7451	1,7451	1,4499	1,4499	1,0740	1,0740
Contentores de 40' vazios	Unidade	3,5573	3,5573	3,5573	3,5573	1,4499	1,4499	1,6109	1,6109
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	Unidade	40,2721	53,6962	40,2721	53,6962	40,2721	53,6962	40,2721	53,6962
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	Unidade	10,0680	14,4308	10,0680	14,4308	10,0680	14,4308	13,4240	17,4511
Carga Geral em Tráfego Local	Tonelada	0,6577	0,6577	0,6577	0,6577	0,6577	0,6577	0,6577	0,6577

2 - Até 6 de fevereiro de 2021 não são aplicáveis às cargas que utilizem o porto da Praia da Vitória, em operações de embarque ou desembarque, as taxas unitárias previstas no número anterior, mas as taxas unitárias constantes da tabela seguinte, expressa em euros:

Categoria de carga	Unidade	Porto da Praia da Vitória	
		Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	Tonelada	0,1343	0,3020
Granéis Sólidos	Tonelada	1,0068	1,5101
Contentores de 20' cheios	Unidade	8,1488	22,7671
Contentores de 40' cheios	Unidade	13,5813	28,3919
Contentores de gado	Unidade	7,0343	12,0817
Carga Geral	Tonelada	1,4499	0,7249
Veículos até 1000kg	Unidade	7,7189	10,8735
Veículos de 1000kg a 3500kg	Unidade	11,7461	20,5059
Veículos com mais de 3500kg	Unidade	15,7733	28,3918
Contentores de 20' vazios	Unidade	0,7249	0,9775
Contentores de 40' vazios	Unidade	0,7249	1,4499
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	Unidade	20,1361	48,3265
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	Unidade	5,0340	12,9877
Carga Geral em Tráfego Local	Tonelada	0,3289	0,5920

Artigo 14º

Isenções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria;
- i) A carga proveniente e/ou destinada a navios de tráfego local desde que utilizem terminais concessionados.

Artigo 15º

Reduções

1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 13.º poderá ser objeto de reduções, nos seguintes casos:

- a) Cargas em trânsito internacional – 20% para todos os portos;
- b) Cargas transbordadas – 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 15% para os restantes portos;
- c) Cargas baldeadas – 35% para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e 10% para os restantes portos.

2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

CAPÍTULO III

PILOTAGEM

Artigo 16º

Tarifa de pilotagem

1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$$T = Cn \times UP \times \sqrt{GT}, \text{ em que:}$$

T = Valor de taxa em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efetuar;

UP = Valor de unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:

a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da Portos dos Açores são os que constam do quadro seguinte:

Taxas de serviços de entrada, de saída, de mudanças e de experiências	Taxas de serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais
1,00	0,40

b) A unidade de pilotagem (UP) é de 4,6986€;

c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelagem de deslocamento máximo.

6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de 167,3977€ por hora indivisível.

7 - O material ou equipamento afeto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela Portos dos Açores.

8 - Nos portos da Praia da Graciosa, Praia da Vitória, Horta, São Roque do Pico, Velas de São Jorge, Lajes das Flores e da Casa no Corvo, caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no Regulamento de Exploração do Porto, será cobrado um adicional de 50% por hora indivisível.

Artigo 17º

Reduções

1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio;
- b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

Escalões	Reduções
De 8 a 10 escalas	3%
De 11 a 30 escalas	5%
Mais de 30 escalas	10%

- c) De 20%, para as embarcações afetas a fins de interesse público;
- d) De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;
- e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;
- f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram em momento anterior à entrada do navio, e tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas de acordo com os escalões seguintes:

Escalões	Reduções
Até 8 escalas	1%
De 9 a 10 escalas	5%
De 11 a 30 escalas	10%
Mais de 30 escalas	20%

2 - A taxa aplicável beneficiará também da redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

Artigo 18º

Diversos

1 - Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

- a) A requisição dos serviços de pilotagem deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora;
- b) Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

- i) Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;
 - ii) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
 - iii) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
 - iv) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.
- c) Aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos, feriados e dias considerados como tal, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço;
- d) Os cancelamentos ou alterações às requisições, em períodos não contemplados nas alíneas anteriores, darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação;
- e) Às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamentos ou alterações às requisições, haverá lugar à aplicação da taxa à ordem definida no n.º 6 do artigo 16.º.

2 - Para os restantes portos, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

- a) A requisição de serviços de pilotagem e as respetivas normas e condições de cancelamento e alteração constarão do Regulamento de Exploração do Porto;
- b) Será cobrada uma taxa correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de 2 horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efetivamente prestados, e de acordo com o escalonado a seguir:
 - i) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%;
 - ii) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%;
 - iii) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%;
 - iv) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%.
- c) Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

3 - Para todos os portos, as taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afetadas pelo agravamento de 25%, caso se verificarem as seguintes situações:

- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.

CAPÍTULO IV

REBOQUE

Artigo 19º

Tarifa de reboque

1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de reboque à ordem, a permanência do reboque às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;

b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, por hora indivisível e por rebocador, expressas em euros, de acordo com as tabelas seguintes, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, operações efetuadas de 2ª a 6ª feira das 0:00 horas às 24:00 horas para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e operações de 2ª feira a domingo para os restantes portos:

PORTOS DE PONTA DELGADA, VILA DO PORTO, PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA							
Classes de GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair	Suspender e Sair	Mudanças e experiências	Correr ao cais
Até 999	268,4806	268,4806	268,4806	268,4806	268,4806	268,4806	214,7845
De 1.000 a 2.499	302,0410	302,0410	302,0410	302,0410	302,0410	302,0410	241,6326
De 2.500 a 4.999	335,6010	335,6010	335,6010	335,6010	335,6010	335,6010	268,4806
De 5.000 a 7.499	402,7210	402,7210	402,7210	402,7210	402,7210	402,7210	322,1769
De 7.500 a 9.999	469,8412	469,8412	469,8412	469,8412	469,8412	469,8412	375,8729
De 10.000 a 14.999	536,9613	536,9613	536,9613	536,9613	536,9613	536,9613	429,5682
De 15.000 a 19.999	570,5215	570,5215	570,5215	570,5215	570,5215	570,5215	456,4172
De 20.000 a 39.999	604,0816	604,0816	604,0816	604,0816	604,0816	604,0816	483,2654
Mais de 40.000	637,6417	637,6417	637,6417	637,6417	637,6417	637,6417	510,1133

RESTANTES PORTOS						
Classes de GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair	Suspender e Sair	Mudanças e experiências
Até 499	120,5210	120,5210	120,5210	120,5210	120,5210	120,5210
De 500 a 999	187,4532	187,4532	187,4532	187,4532	187,4532	187,4532
De 1.000 a 2.499	247,7541	247,7541	247,7541	247,7541	247,7541	247,7541
De 2.500 a 2.999	334,7955	334,7955	334,7955	334,7955	334,7955	334,7955
De 3.000 a 3.999	374,9735	374,9735	374,9735	374,9735	374,9735	374,9735
De 4.000 a 4.999	401,7546	401,7546	401,7546	401,7546	401,7546	401,7546
De 5.000 a 9.999	502,1931	502,1931	502,1931	502,1931	502,1931	502,1931
De 10.000 a 19.999	602,6318	602,6318	602,6318	602,6318	602,6318	602,6318
De 20.000 a 39.999	669,5910	669,5910	669,5910	669,5910	669,5910	669,5910
Mais de 40.000	736,7111	736,7111	736,7111	736,7111	736,7111	736,7111

4 - Em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, e operações efetuadas aos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal, das 00:00 horas às 24:00 horas, para os portos da Praia da Vitória e Praia da Graciosa, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior, afetado do fator 3.

5 - Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

a) A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora e para um rebocador,

b) A requisição para um segundo rebocador deverá ser efetuada com a antecedência mínima de 16 horas, em situações normais, ou de nove horas, em casos imprevistos;

c) Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

i) Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;

ii) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;

iii) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;

iv) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.

- d) Aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço;
- e) O cancelamento ou alterações às requisições em períodos não contemplados nas alíneas anteriores dará lugar à cobrança do valor correspondente à operação;
- f) Às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, haverá lugar à aplicação de uma taxa de serviço de reboque à ordem, correspondente a 60% da tarifa estabelecida nos n.º 3 e 4 do presente artigo;
- g) As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afetadas por um agravamento de 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.
- h) A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas;
- i) Em caso de indisponibilidade de meios indispensáveis para as manobras com reboques, nomeadamente devido a docagem, poderão as operações realizar-se com meios de outras entidades, sendo os custos das mesmas da responsabilidade do navio.

6 - Para os restantes portos, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

- a) A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto e para um rebocador;
- b) Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de reboque cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efetivamente prestados, e de acordo com o escalonado a seguir:
 - i) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%;
 - ii) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%;
 - iii) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%;
 - iv) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%.
- c) Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.
- d) As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afetadas pelos seguintes agravamentos:
 - i) De 25% por cada hora ou fração de atraso indivisíveis, se estando presentes os rebocadores, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi requisitado;
 - ii) De 50% sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.

e) A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

7 - Para os portos da Horta, São Roque do Pico, Velas de São Jorge, Lajes das Flores e da Casa no Corvo, sempre que o serviço de reboque seja requisitado e o mesmo não for utilizado terá uma redução de 30%.

CAPÍTULO V

AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

Artigo 20º

Tarifa de amarração e desamarração

1 - Nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, a tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas operações de amarração e desamarração e outros que envolvam a passagem ou substituição de cabos, bem como a montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respetivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de amarração e desamarração à ordem, a permanência do pessoal e equipamento de amarração e desamarração às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;

b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro da área do porto.

3 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT dos navios, sendo as respetivas taxas fixadas por operação, de acordo com as tabelas seguintes, expressas em euros, e no que diz respeito às operações efetuadas no horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, operações efetuadas de 2ª a 6ª feira das 0:00 horas às 24:00 horas, para os portos da Praia da Vitória e Praia da Graciosa, e operações efetuadas de 2ª feira a domingo, para os restantes portos.

PORTO DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO		
Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do Cais
Até 999	183,9093	147,6643
De 1.000 a 4.999	214,7847	171,8277
De 5.000 a 9.999	234,9206	187,9365
De 10.000 a 19.999	251,0296	201,3606
De 20.000 a 39.999	268,4806	214,7847
Mais de 40.000	284,5897	228,2086

PORTO DA PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA		
Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do Cais
Até 500	68,7846	68,7846
De 500 a 999	114,6413	114,6413
De 1.000 a 1.499	137,5696	137,5696
De 1.500 a 4.999	160,4977	160,4977
De 5.000 a 9.999	206,3542	206,3542
Mais de 10.000	229,2826	229,2826

RESTANTES PORTOS		
Classes de GT	Amarrar desamarrar e mudanças	Correr ao longo do Cais
Até 999	117,1784	117,1784
De 1.000 a 4.999	164,0417	164,0417
De 5.000 a 9.999	210,9185	210,9185
De 10.000 a 19.999	234,3567	234,3567
De 20.000 a 39.999	291,3579	291,3579
Mais de 40.000	328,0970	328,0970

4 - Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, em operações efetuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afetado, no Porto de Ponta Delgada, do fator 4, e no porto de Vila do Porto, do fator 2,5. Para os portos da Praia Vitória e da Praia da Graciosa, em operações efetuadas aos sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal, das 00:00 horas às 24:00 horas, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afetado do fator 4.

5 - Aos navios de passageiros, em operações interilhas, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 3, afetadas do coeficiente 0,1.

6 - Aos navios de cruzeiro, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 3, afetadas do coeficiente 0,5.

7 - Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto, as regras relativas às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

a) A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora;

b) Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

i) Até às 16:00 horas de cada dia útil e até às 12:00 horas de sábado, sem qualquer penalização;

- ii) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
- iii) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
- iv) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fração de atraso até à realização efetiva da operação, ou o cancelamento da mesma.
- c) Aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos, feriados e dias considerados como tal, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço;
- d) O cancelamento ou alterações às requisições em períodos não contemplados nas alíneas anteriores darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação;
- e) Às operações realizadas após a hora prevista para a manobra e que não tenham sido alvo de cancelamento ou alteração à requisição, haverá lugar à aplicação de uma taxa de serviço de amarração e desamarração à ordem, correspondente a 60% da tarifa estabelecida nos n.º 3 e 4 do presente artigo;
- f) Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25 % da prevista para a respetiva classe de GT por cada hora ou fração de atraso indivisíveis.

8 - Para os restantes portos, as regras aplicáveis às requisições, cancelamentos ou alterações são as seguintes:

- a) A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto;
- b) Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de amarração ou desamarração cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efetivamente prestados, e de acordo com o escalonado a seguir:
 - i) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%;
 - ii) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%;
 - iii) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%;
 - iv) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%.
- c) Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo;
- d) As taxas aplicáveis a cada serviço de amarração e desamarração serão afetadas de um agravamento de 25%, por cada hora ou fração de atraso indivisíveis, se estando presentes as equipas de amarração e desamarração, o serviço não for iniciado até sessenta minutos, no caso

da amarração, ou até trinta minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados;

e) Se o pessoal permanecer em serviço de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista para a respetiva classe de GT por cada hora ou fração de atraso indivisíveis.

Artigo 21º

Reduções

A taxa aplicável será reduzida em 25% caso, por razão imputável ao sujeito ativo, ocorra atraso no início da operação superior a trinta minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

CAPÍTULO VI

MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS

Artigo 22º

Tarifa de movimentação de cargas

1 - A tarifa de movimentação de carga nos portos mencionados nos números seguintes é devida pelo uso de equipamentos e respetivas instalações e estruturas a eles afetos, por tipo de equipamento e tipo de carga.

2 - No porto de Ponta Delgada, no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º, a tarifa de movimentação de carga geral e granéis sólidos e os mínimos horários respetivos são os seguintes:

Tipo de Carga	Unidade	Valor (em euros)	Mínimo Hora (Toneladas)
Adubo	Tonelada	2,9307	120
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	Tonelada	1,7584	200
Clinquer e gesso	Tonelada	1,6412	200
Ferro	Tonelada	2,9307	120
Restantes, nomeadamente algodão, ramas de açúcar, madeira, pedra e cal	Tonelada	2,9307	120

3 - No período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores referidos no número anterior são afetados do fator 1,5.

4- No porto de Praia da Vitória, nos períodos correspondentes às alíneas a) e b) do artigo 3º, as tarifas de movimentação de carga e granéis sólidos são as constantes do quadro seguinte, expressas em euros:

Tipo de Carga	Unidade	Dias úteis			Sábados, domingos, feriados e dias considerados como tal
		Das 8:00 às 17:00 horas	Das 18:00 às 21:00 horas	Das 21:00 às 24:00 e das 0:00 às 8:00 horas	
Adubo	Tonelada	2,7923	2,7923	2,7923	10,0010
Cereais, rações e outros de incorporação em rações	Tonelada	2,4030	2,6851	2,9533	10,4036
Palmiste	Tonelada	4,6114	4,6114	4,6114	16,6123
Madeira	Tonelada	2,4030	2,6851	2,9533	10,4036
Ferro	Tonelada	2,6714	2,6714	2,6714	9,7057
Peixe	Tonelada	15,0083	15,0083	15,0083	40,5528
Contentores / carga geral fracionada	Unidade	15,3972	15,3972	15,3972	38,5002

5 - A faturação de contentores/carga geral fracionada tem os seguintes mínimos:

- a) 75 movimentos para serviços iniciados entre as 8:00 e as 17:00 horas;
- b) 100 movimentos para serviços iniciados entre as 18:00 e as 24:00 horas;
- c) 150 movimentos para serviços iniciados entre as 0:00 e as 8:00 horas.

6- As tarifas constantes dos números anteriores, conforme o tipo de carga, incluem os meios humanos e os seguintes equipamentos:

- a) Adubo: guindaste e empilhadores até 4 toneladas;
- b) Cereais: guindaste, colher e tremonha;
- c) Clinquer: guindaste e colher;
- d) Ferro: guindaste e empilhador até 4 toneladas;
- e) Restantes cargas: guindaste;
- f) Contentores/carga geral fracionada: equipamento de movimentação horizontal.

7 - Para efeitos do cálculo dos mínimos cobráveis por hora estabelecidos no n.º 2, aos tempos de utilização dos equipamentos serão deduzidas as interrupções resultantes da falta de energia elétrica, avarias e outras causas aceites pela autoridade portuária como impeditivas da movimentação de cargas.

8 - A contagem do tempo de utilização dos equipamentos afetos à movimentação de cargas inicia-se na hora em que é colocado à disposição do operador até ao termo das operações do navio.

9 - As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam do artigo 29º.

10 - A inobservância dos prazos previstos no referido artigo 29º dará lugar ao pagamento, no porto de Ponta Delgada e Vila do Porto, de um mínimo de quatro horas do rendimento mínimo horário estabelecido para cada tipo de carga no número 2 do presente artigo.

Artigo 23º

Tarifa de movimentação de pescado

- 1 - Sobre o valor do pescado fresco transacionado em lota incidirá uma taxa, equivalente a 1,5% do respetivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.
- 2 - O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transacionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato estará sujeito ao pagamento da taxa de 1% sobre o respetivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

CAPÍTULO VII

ARMAZENAGEM

Artigo 24º

Tarifa de armazenagem

- 1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.
- 2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
- 3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
- 4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.

Artigo 25º

Armazenagem a descoberto e a coberto

- 1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, exceto contentores, unidades ro-ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

PORTO DE PONTA DELGADA				
Dias de armazenagem	1º dia	Do 2º ao 3º dia	Do 4º ao 7º dia	A partir do 7º dia
A descoberto	Isenção	0,1342	0,4028	0,8054
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	0,2684	0,9396	1,7451
A coberto, em armazém	Isenção	0,8054	2,4161	4,8327

PORTO DE VILA DO PORTO				
Dias de armazenagem	1º dia	Do 2º ao 5º dia	Do 6º ao 15º dia	A partir do 15º dia
A descoberto	Isenção	0,1342	0,4028	0,8054

A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	0,2684	0,9396	1,7451
A coberto, em armazém	Isenção	0,8054	2,4161	4,8327

PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA					
Dias de armazenagem	1.º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
A descoberto	Isenção	0,0402	0,0807	0,0938	0,1611
A coberto, em armazém	Isenção	0,0807	0,0938	0,1207	0,3221

RESTANTES PORTOS				
Dias de armazenagem	Do 1.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
A descoberto	0,0403	0,0671	0,0940	0,1610
A coberto, em armazém	0,0671	0,0940	0,1208	0,3222

2 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas, expressas em euros:

PORTO DE PONTA DELGADA				
Dias de armazenagem	1º dia	Do 2º e 3º dia	Do 4º ao 7º dia	A partir do 7º dia
Contentor cheio <= 20'	Isenção	3,3561	6,7121	20,1361
Contentor cheio > 20'	Isenção	6,7121	13,4240	40,2721
Contentor vazio <= 20'	Isenção	0,6713	1,3424	4,0272
Contentor vazio > 20'	Isenção	1,3424	2,6849	8,0545
Viaturas ligeiras	Isenção	Isenção	10,0680	30,2040
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isenção	20,1361	40,2721

PORTO DE VILA DO PORTO				
Dias de armazenagem	1º dia	Do 2º ao 5º dia	Do 6º ao 15º dia	A partir do 15º dia
Contentor cheio <= 20'	Isenção	3,3561	6,7121	20,1361
Contentor cheio > 20'	Isenção	6,7121	13,4240	40,2721
Contentor vazio <= 20'	Isenção	0,6713	1,3424	4,0272
Contentor vazio > 20'	Isenção	1,3424	2,6849	8,0545
Viaturas ligeiras	Isenção	Isenção	10,0680	30,2040

Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isenção	20,1361	40,2721
------------------------------------	---------	---------	---------	---------

PORTO DA PRAIA DA VITÓRIA E DA PRAIA DA GRACIOSA					
Dias de Armazenagem	1º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
Contentor cheio (≤ 20')	Isenção	2,8995	3,5037	4,3493	11,5982
Contentor cheio (> 20')	Isenção	5,7990	7,0073	8,6986	23,1964
Contentor vazio (≤ 20')	Isenção	0,4027	0,4027	0,4027	1,3423
Contentor vazio (> 20')	Isenção	0,8055	0,8055	0,8055	2,6848

RESTANTES PORTOS					
Dias de Armazenagem	1º dia	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
Contentor cheio (≤ 20')	Isenção	2,6849	3,3561	4,0272	10,7392
Contentor cheio (> 20')	Isenção	5,3697	6,7122	8,0545	21,4784
Contentor vazio (≤ 20')	Isenção	0,5370	0,6713	0,8726	1,3423
Contentor vazio (> 20')	Isenção	1,0739	1,3424	1,7452	2,6848

3 - Nos portos de Vila do Porto, Praia da Graciosa e Lajes das Flores, sempre que a escala do navio tenha lugar à sexta-feira, a contagem dos períodos de armazenagem, relativamente a contentores cheios, terá início no primeiro dia útil seguinte.

4 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2.

5 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2.

6 - Nos portos da Horta, São Roque do Pico, Velas de São Jorge, Lajes das Flores e da Casa no Corvo, a autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

7 - As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RSTRAA.

CAPÍTULO VIII

USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 26º

Tarifa de uso de equipamento

1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 27º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Ponta Delgada e Vila do Porto	Praia da Vitória e Praia da Graciosa	Restantes Portos
Recuperador gravimétrico pequeno ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	20,1361	20,0823	20,0824
Recuperador gravimétrico médio (10 a $50 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	30,2040	30,1371	26,7810
Recuperador gravimétrico grande ($> 50 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	85,9138	85,3770	85,3770
Recuperador oleofílico pequeno ($< 5 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	36,9161	38,5001	38,5001
Recuperador oleofílico médio (5 a $15 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	53,6962	53,5618	53,5620
Recuperador oleofílico grande ($> 15 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	67,1203	66,9590	66,9590
Barreiras de contenção pequenas ($\leq 60 \text{ cm alt.}$)	Metro/Dia	8,0545	8,0411	8,0409
Barreiras de contenção média (60cm a 100cm alt.) Tipo I	Metro/Dia	12,0816	10,0412	10,0412
Barreiras de contenção média ($> 100 \text{ cm alt.}$) Tipo II	Metro/Dia	13,4240	11,7192	12,0548
Barreiras de contenção de margens	Metro/Dia	8,0545	8,0411	8,0409
Bomba de transfega pequena ($\leq 10 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	33,5600	40,1781	40,1782
Bomba de transfega média (de 10 a $30 \text{ m}^3/\text{h}$)	Hora	43,6281	46,8767	46,8766

Bomba de transfega grande (> 30m ³ /h)	Hora	100,6802	100,4384	100,4385
Moto-bomba (≤ 50 m ³ /h)	Hora	53,6962	—	—
Moto-bomba (de 50 a 100m ³ /h)	Hora	80,5442	—	—
Moto-bomba (300m ³ /h)	Hora	187,9365	187,4800	187,4800
Electro-bomba (≤ 20m ³ /h)	Hora	40,2721	—	—
Electro-bomba (de 20 a 50m ³ /h)	Hora	67,1203	—	—
Electro-bomba (de 50 a 100m ³ /h)	Hora	100,6802	—	—
Tanques de armazenagem temporária pequenos (≤ 10m ³)	Dia	33,5600	31,8014	31,8014
Tanques de armazenagem temporária médios (de 10 a 30m ³)	Dia	40,2721	36,8221	36,8221
Tanques de armazenagem temporária grande (> 30m ³)	Dia	43,6281	43,5208	43,5208
Tanques flutuantes (< 10m ³)	Dia	302,0410	267,8363	334,7955
Geradores de espuma (baixa expansão)	Hora	5,0341	—	—
Geradores de espuma (média expansão)	Hora	6,7121	—	—
Geradores de espuma (alta expansão)	Hora	9,0613	—	—
Geradores de energia elétrica (≤ 10kVA)	Hora	23,4922	—	—
Geradores de energia elétrica (de 10 a 50kVA)	Hora	33,5600	—	—
Geradores de energia elétrica (> 50kVA)	Hora	167,8004	—	—
Atrelado pó químico (250 kg)	Hora	13,4240	—	—
Partículas absorventes	Kg	30,2040	—	—
Compressor elétrico (100 Lt.)	Hora	13,4240	—	—
Embarcações semi-rígidas pequenas (≤ 5 metros)	Hora	53,6962	—	—
Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)	Hora	107,3922	—	—
Lancha auxiliar rígida pequena (≤ 9 metros)	Hora	67,1203	—	—
Lancha auxiliar rígida grande (> 9 metros)	Hora	201,3606	200,8771	200,8771
Lancha auxiliares semi-rígidas	Hora	—	133,9181	133,9181
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	Hora	—	468,7137	468,7137
Rebocador em combate à poluição	Hora	604,0816	—	—
Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência ≤ 500 m ³)	Hora	604,0816	—	—
Rebocador em combate a incêndios (bombas com potência > 500 m ³)	Hora	1141,0430	—	—
Atrelado de combate a incêndio	Hora	331,0804	—	—
Fibras de polipropileno	Cada 10 Kgs	—	118,2120	—
Almofadas absorventes	Unidade	—	23,7740	—

Tapete absorvente	Metro	—	86,7058	—
Fato, luvas e botas de proteção	Unidade	—	56,7413	56,7413
Máquina de floculação	Dia	—	—	30,1369

2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respetivas tripulações.

3 - As tarifas, à exceção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor faturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.

4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à exceção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

5 - Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem mercadorias perigosas e em que é obrigatória, nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto e Editais da Capitania do Porto respetivo, a utilização de rebocadores em regime de prevenção, nos portos equipados com este equipamento, a taxa horária aplicável será de 147,3793€, para o porto da Praia da Vitória e Horta de 2ª a 6ª feira das 0:00 horas às 24:00 horas, e de 80,5442€ no porto de Ponta Delgada no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º, e de 234,9206€, aos sábados, domingos e feriados e dias considerados como tal nos portos de Praia da Vitória e Horta, e no período correspondente à alínea b) do mesmo artigo para o porto de Ponta Delgada.

Artigo 28º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto	Portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa	Restantes portos
Rebocador (potência <= 1000 kW)	Hora	200,8640	200,8640	200,8640
Rebocador (potência > 1000 kW)	Hora	402,7210	401,7546	401,7546
Lanchas auxiliares rígidas pequenas (<= 9 metros)	Hora	124,1724	—	46,8714
Lanchas auxiliares rígidas grandes (> 9 metros)	Hora	151,0203	150,6580	—
Lancha de Pilotagem	Hora	175,8452	167,3976	167,3964
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	Hora	—	—	200,8760
Embarcações semi-rígidas pequenas (<= 5 metros)	Hora	67,1203	66,9590	50,2195

Embarcações semi-rígidas grandes (> 5 metros)	Hora	134,2404	133,9181	133,9181
Defensas flutuantes cilíndricas pequenas	Dia	93,9682	—	—
Defensas flutuantes cilíndricas grandes	Dia	241,6326	—	—
Defensas amovíveis	Dia	6,7121	6,0274	6,0274
Defensas pequenas em pneu	Dia	2,6849	2,6849	2,6849

2 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, exceto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;

b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respetivas taxas, exceto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.

4 - Para o Porto de Ponta Delgada e Vila do Porto são aplicáveis as seguintes regras:

a) Pelo uso do equipamento de manobra e transporte marítimo são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do n.º 1, afetado do fator 1,5;

b) A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização da operação;

c) A inobservância dos prazos referidos na alínea anterior dá lugar ao pagamento de quatro horas à ordem do equipamento requisitado.

5 - Para os restantes portos são aplicáveis as seguintes regras:

a) A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

i) Duas horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;

ii) Quatro horas, em caso de desistência.

b) A inobservância dos prazos referidos na alínea anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 29º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes dos quadros seguintes, expressas em euros:

Tipo de equipamento	Unidade	Porto de Ponta Delgada	Porto de Vila do Porto	Porto da Praia da Vitória e da Praia da Graciosa	Restantes Portos
Grua automóvel até 14 toneladas	Hora	134,2404	43,6281	___	47,5747
Grua automóvel de 15 a 20 toneladas	Hora	134,2404	___	71,2817	71,6440
Grua automóvel de 21 a 30 toneladas	Hora	134,2404	118,8027	118,8027	119,1920
Grua automóvel de 31 a 40 toneladas	Hora	___	___	___	166,7265
Grua automóvel de 41 a 50 toneladas	Hora	___	___	___	190,1650
Guindaste automóvel com mais de 50 toneladas	Hora	___	___	215,4558	___
Grua móvel portuário até 50 toneladas	Hora	301,0999	___	___	___
Grua portuária nos porta-contentores	Movimento	___	___	5,7353	___
Empilhador até 4 toneladas	Hora	33,5600	18,7936	33,4793	29,4658
Empilhador até 4 toneladas	Quarto de hora	___	5,8615	___	___
Empilhador até 4 toneladas	Meia hora	___	11,7230	___	___
Empilhador de 5 a 12 toneladas	Hora	43,6281	43,6281	43,5208	43,5208
Empilhador de 13 a 25 toneladas	Hora	97,3241	83,9002	94,9750	95,0825
Empilhador de 26 a 35 toneladas	Hora	125,2900	109,6283	125,2900	___
Empilhador de 36 a 45 toneladas	Hora	161,0885	140,9524	152,0272	152,3360
Colher electro-mecânica até 20 m ³ para granéis sólidos	Hora	53,6962	___	___	___
Colher electro-mecânica até 10 m ³ para granéis sólidos	Hora	40,2721	___	___	___
Colher electro-mecânica até 5 m ³ para granéis sólidos	Hora	26,8481	___	___	___
Pá-carregadora	Hora	60,4083	___	___	___
Tremonha	Hora	23,4922	___	___	___
Tractor agrícola	Hora	60,4083	60,4083	___	___
Camião até 7 toneladas	Hora	___	___	38,8626	___

Cabeça de trela	Hora	40,2721	40,2721	---	---
Trelas para contentores de 40'	Hora	---	---	---	50,2195
Atrelado de carga completo para contentores	Hora	53,6962	53,6962	---	---
Atrelado de carga simples	Hora	33,5600	33,5600	---	---
Vedações	Metro/Dia	0,3260	0,6736	0,7383	0,7383
Atrelado cisterna	Hora	67,1203	---	---	---
Spreader	Hora	16,1090	---	---	---

2 - No Porto de Ponta Delgada a aplicação das taxas constantes do número anterior far-se-á para todo o equipamento e serviço não incluído nas tarifas de movimentação de cargas previstas no artigo 22.º do presente regulamento.

3 - Para operações especiais e de carácter pontual que impliquem a utilização de uma grua móvel portuária diesel-elétrica até 50 toneladas, é devida a taxa horária indivisível de 543,2500€.

4 - Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto aplicar-se-ão as seguintes regras:

a) Pelo uso do equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do n.º 1, afetado do fator 1,5;

b) A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço;

c) Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

i) Até às 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço, para serviços com início entre as 7:00 horas e as 17:00 horas, sem qualquer penalização;

ii) Até às 12:00 horas do próprio dia, para serviços após as 17:00 horas, sem qualquer penalização;

d) Aos serviços requisitados para domingos, bem como para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações, sem qualquer penalização, desde que efetuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço;

e) O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %;

f) Para efeitos de aplicação da alínea anterior, e em caso de atraso de entrada do navio em porto, não haverá lugar à contagem da primeira hora de equipamento à ordem;

g) O equipamento utilizado para além do período requisitado, no caso de atraso na entrada do navio em porto, será cobrado de acordo com os seguintes critérios:

- i) Até uma hora para além do período requisitado, sem qualquer agravamento;
 - ii) Até duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 50%;
 - iii) Mais de duas horas para além do período requisitado, com uma taxa agravada em 100%.
- h) Com exceção do disposto na alínea anterior, o equipamento utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa agravada em 100 % e com um mínimo de quatro horas, salvo se o pedido de prolongamento de utilização do equipamento for solicitado com uma antecedência mínima de quatro horas relativamente ao final do primeiro período requisitado e merecer autorização da autoridade portuária;
- i) A inobservância do prazo referido nas alíneas b) e c) dará lugar ao pagamento de um mínimo de quatro horas do valor correspondente ao equipamento requisitado.

5 - Para os restantes portos as regras aplicáveis são as seguintes:

- a) O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respetiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 40%;
- b) A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima definida no Regulamento de Exploração do Porto;
- c) A inobservância do prazo referido na alínea anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento.

Artigo 30º

Contentores

1- Nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque, que se caracterizam nas operações seguintes:

- a) Receção de contentores: descarga de veículo de transporte, à receção, e colocação em parque para posterior embarque no navio;
- b) Entrega de contentores: carga sobre veículo de transporte aquando do seu levantamento para saída do porto;
- c) Operação adicional de contentores: movimentos adicionais aos incluídos nos serviços de receção ou entrega de contentores, nomeadamente movimentação em cais com empilhador e transporte complementar em parque ou entre parques.

2 - Nas operações especificadas nas alíneas a) e b) do número anterior, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor, expressas em euros:

Tipo de serviço	Contentores cheios
Recepção/entrega de contentores ≤ 20'	23,8277
Recepção/entrega de contentores > 20'	47,6553

3 - Nas operações especificadas na alínea c) do n.º 1, são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e em função das dimensões do contentor, expressas em euros:

TIPO DE SERVIÇO	Com carga	Vazios
Movimentação em cais, de contentores ≤ 20'	14,2966	9,5311
Movimentação em cais, de contentores > 20'	28,5931	19,0621
Transporte entre cais e parque, de contentores ≤ 20'	21,4785	7,1819
Transporte entre cais e parque, de contentores > 20'	42,9566	14,2966

4 - Sempre que tenham sido requisitados serviços de receção e entrega que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a prestação daqueles serviços.

5 - As normas relativas à requisição de equipamentos para a movimentação de cargas, incluindo as de cancelamento e alteração da requisição, são as que constam do artigo 29º e aplicáveis ao equipamento de manobra e transporte terrestre.

6 - Nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

a) Contentores de 40':

i) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 47,5345€;

ii) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 95,0152€;

iii) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: 22,0959€.

b) Contentores de 10' e 20':

i) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: 23,7740€;

ii) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: 47,5345€;

iii) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: 14,7261€;

c) No horário correspondente ao período de trabalho extraordinário, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal.

7 - Nos portos da Horta, de São Roque do Pico, Velas de São Jorge, das Lajes das Flores e da Casa no Corvo, são devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

a) Carregamento de contentores no período normal de trabalho:

i) Contentores de 40'

- Carregar e descarregar: 40,1782€

ii) Contentores de 20'

- Carregar e descarregar: 27,4521€

b) No horário correspondente ao período de trabalho extraordinário, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal.

Artigo 31º

Básculas

1 - Para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto:

a) Por cada operação de pesagem de contentores, será aplicada a taxa unitária de 0,6713€.

b) Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula: $(EB2 \cdot ton.) + EB1$, donde:

EB1 = 0,3355€, pesagem na báscula;

EB2 = 0,1342€, pesagem por operação (carga).

c) Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de 0,2344€ por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.

d) Nas situações descritas nas alíneas a) e b) e no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes ao número anterior serão afetados do fator 2.

2 - Para os restantes portos

a) Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

$(EB2 \cdot ton.) + EB1$, donde:

EB1 = 0,3354€ – pesagem na báscula

EB2 = 0,0669€ – pesagem por operação (veículo + carga)

b) Quando se trata da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio será aplicada a taxa de 0,1342€ por tonelada de carga pesada, para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa e de 0,0671€ para os restantes portos.

Artigo 32º

Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto será efetuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 25% para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto e de 20% para os restantes portos.

4 - A limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns será efetuada pela autoridade portuária, sendo debitados aos responsáveis os respetivos custos.

CAPÍTULO IX
FORNECIMENTOS

Artigo 33º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 34º

Fornecimento de pessoal

1 - Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros, por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

PORTO DE PONTA DELGADA E VILA DO PORTO		
Qualificação do pessoal	Unidade	Taxa
Pessoal Técnico	hora	33,5600
Chefia Directa	hora	32,2177
Operadores de Equipamento	hora	27,2110
Operários Especializados	hora	26,8481
Pessoal Marítimo	Hora	28,1905
Pessoal Auxiliar	Hora	22,1497

PORTO DE PRAIA DA VITÓRIA E PRAIA DA GRACIOSA				
Qualificação do pessoal	Unidade	De 2ª a 6ª das 00:00 às 24:00	sábados, domingos e feriados das 07:00 às 20:00	sábados, domingos e feriados das 00:00 às 07:00 e das 20:00 às 24:00
Pessoal Técnico	hora	39,0151	74,7650	77,8749
Chefia Direta	hora	26,2261	50,8714	52,9704
Operadores de Equipamento	hora	22,1315	42,9283	44,7164
Operários Especializados	hora	22,1315	42,9283	44,7164
Pessoal Marítimo	hora	22,1315	42,9283	44,7164
Pessoal Auxiliar	hora	22,1315	42,9283	44,7164

RESTANTES PORTOS		
Escalonamento Horário	Chefias	Restante Pessoal
Hora normal	20,2300	15,8136
1.ª Diurna	30,3459	23,7183
Horas seguintes	35,3982	27,6732
Das 20:00 às 07:00 horas	44,3075	34,6268
Descanso Semanal (07:00 – 20:00 horas)	40,4613	31,6280
Descanso Semanal (20:00 – 07:00 horas)	50,5766	39,5377

2- O débito de horas extraordinárias será o correspondente ao que estiver em vigor quanto ao regime de trabalho aplicável na Portos dos Açores, S.A.;

3- A fatura será acrescida do valor do(s) subsídio(s) de refeição que estiverem em vigor.

Artigo 35º

Fornecimento de energia elétrica e água

1 - Pelo fornecimento de energia elétrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, é devida a taxa unitária de 0,4028€ por kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto. Para os portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa é devida a taxa unitária de 0,3497€ por kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 kWh e para os restantes a taxa unitária de 0,3624€ por kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 kWh.

2 - Pelo fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos são devidas, por contentor e hora indivisível, as seguintes taxas unitárias:

a) 2,3492€ nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;

b) 2,4358€ para contentores de 20' e 4,2241€ para contentores de 40', nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;

c) 33,5600€ por dia e TEU, nos restantes portos.

3 - Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, são devidas as seguintes taxa unitárias:

a) 3,3873€ por m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 m³, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;

b) 1,4252€ por m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 20 m³, nos portos de Praia da Vitória e Praia da Graciosa;

c) 1,6780€ por m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 5 m³, nos restantes portos.

4 - Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro são devidas as taxas unitárias abaixo:

a) 3,5286€ por m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m³, sendo o fornecimento do equipamento faturado de acordo com o artigo 28.º, nos portos de Ponta Delgada e Vila do Porto;

b) 1,4252€ por m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m³, nos portos de Ponta Praia da Vitória e Praia da Graciosa;

c) 1,6780€ por m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m³, nos restantes portos.

5 - No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na

requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 - As taxas de fornecimento de energia elétrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

DIVERSOS

Artigo 36º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.

3 - A autoridade portuária poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo acrescido de 25%, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto e de 20% para os restantes portos.

Artigo 37º

Recolha de resíduos

1 - Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 - Quando o serviço seja efetuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respetiva fatura ou valor base do concurso acrescido de um adicional de 25%, para os portos de Ponta Delgada e Vila do Porto e de 20% para os restantes portos.

3 - Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respetivo, previamente aprovado e publicitado.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38º

Atualização das tarifas

As taxas destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes serão atualizadas anualmente, tendo por base o Índice Regional de Preços ao Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com exceção das taxas previstas no Capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º, e no Capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pela autoridade portuária até 30 de setembro.